TC nº 72-003.370.13-05

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente regular a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, para outorgar QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11/TCMSP.

Relatório e voto englobado 72-001.862.13-39 e 72-003.370.13-05

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.862.13-39 e 72-003.370.13-05 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" e voluntário, uma vez que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, apenas para o fim de outorgar quitação integral à responsável, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGO DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-001.862.13-39 da análise do recurso *"ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. ACÁCIA HELENA AMARAL PAOLETTI pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 8.000,00 referentes despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 4.745,00 por serem despesas realizadas e pagas a um único fornecedor, no valor acima do permitido, que é de R$ 4.000,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte.

A Secretaria Municipal de Educação e a Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco e a Sra. Acácia Helena Amaral Paoletti deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto para que seja concedida a quitação à interessada.

Trata o TC 72-003.370.13-05 da análise do recurso *"ex officio"* referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. NANCY CAVALLETE DA SILVA pela Secretaria Municipal de Habitação no valor de R$ 4.522,76,00 referentes a viagem ao exterior. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 1.356,84, pelo pagamento de 3 diárias antes da disponibilização dos recursos financeiros, infringindo o artigo 1º do Decreto 48.592/2007 e ao artigo 3º do Decreto 48.744/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. A Secretaria Municipal de Habitação deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento de recurso. A servidora responsável interpôs recurso.

A SFC considerou que o recurso não teve o condão de alterar a irregularidade apontada e observou que a documentação acrescida demonstra que a responsabilidade pelo ocorrido cabe ao setor de Orçamento e Finanças da Secretaria e não à servidora beneficiada com o adiantamento.

A AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhou a área de auditoria no tocante à manutenção da irregularidade parcial da prestação de contas, por infringência à norma legal, ressaltando que a servidora não foi responsável pelo fato que gerou a irregularidade apontada, assim, poderá ser outorgada quitação. No tocante a não imputação de débito, entendeu que a decisão deva ser mantida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam integralmente acolhidas, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto e pelo provimento parcial do recurso *"ex officio"* com o fito de que seja concedida a quitação à interessada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento recursos "ex officio" e voluntário opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações das seguintes servidoras:

- Sra. NANCY CAVALLETE DA SILVA.
- Sra. ACACIA HELENA AMARAL PAOLETTI.

A Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas. Contudo, não outorgou quitação integral às responsáveis.

Os documentos contidos nos autos indicam que as despesas foram aplicadas em prol da municipalidade.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos *"ex officio"* e ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos apenas para o fim de OUTORGAR QUITAÇÃO INTEGRAL às responsáveis, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.